



Of. PR/DL 500/2021

Jundiaí, em 13 de outubro de 2021

Exmo. Sr.
Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Brasília/DF

Encaminho, por cópia anexa, a MOÇÃO N.º 180 de minha autoria e dos Vereadores Daniel Lemos, Edicarlos Vieira e Quézia de Lucca aprovada na 30.^a Sessão Ordinária, nesta data.

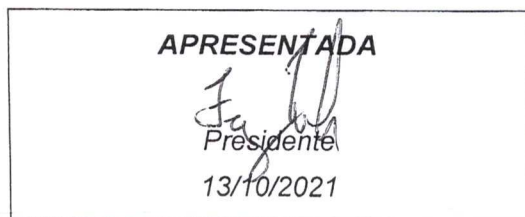
Grato pela gentil atenção, apresento respeitosas saudações.

FAOUAZ TAHA
Presidente



MOÇÃO Nº 180

APELO ao Congresso Nacional por derrubada de veto presidencial a dispositivos da Lei 14.214/21, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.



Considerando que o Presidente da República sancionou a Lei 14.214/21, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, mas vetou os principais pontos da proposta aprovada pelos parlamentares, como a previsão de distribuição gratuita de absorventes higiênicos para estudantes carentes dos ensinos fundamental e médio, mulheres em situação de vulnerabilidade e presidiárias;

Considerando que a norma é fruto do Projeto de Lei 4.968/19, da deputada federal Marília Arraes (PT-PE), aprovado em agosto pela Câmara dos Deputados e em setembro pelo Senado Federal, tendo como objetivo combater a precariedade menstrual, como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período da menstruação;

Considerando que o texto aprovado prevê a implementação do programa de forma integrada entre todos os entes federados, mediante atuação, em especial, das áreas de saúde, de assistência social, de educação e de segurança pública;

Considerando que a justificativa do veto foi a de que a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos não se compatibiliza com a autonomia das redes e estabelecimentos de ensino, além de não indicar a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Diretrizes Orçamentárias deste ano e à Lei Complementar 173/20, que criou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus;

Considerando que foi vetado o trecho da proposta que previa que os recursos financeiros para o atendimento das presidiárias seriam disponibilizados pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUPEN), com a justificativa de que a lei que o criou (Lei Complementar 79/94) "não elenca o objeto do programa no rol de aplicação de recursos do fundo";

Considerando o veto ao dispositivo da lei que previa que outras despesas do programa correriam à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção primária à saúde, sob o argumento de que "a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que criaria despesa obrigatória de caráter continuado, sem haver possibilidade de se efetuar gasto público em saúde sem antes relacioná-lo ao respectivo programa, sem indicar a área responsável pelo custeio do insumo e sem apontar a fonte de custeio ou medida

/Elt



(Moção n.º 180 – fls. 02)

compensatória e de compatibilidade com a autonomia das redes e dos estabelecimentos de ensino";

Considerando que o Executivo alega, ainda, que "os absorventes higiênicos não se enquadram nos insumos padronizados pelo SUS, portanto não se encontram na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, além disso, ao estipular as beneficiárias específicas, a medida não se adequaria ao princípio da universalidade, da integralidade e da equidade no acesso à saúde do SUS";

Considerando que foi vetado ainda o artigo que previa que teriam preferência de aquisição pelo Poder Público os absorventes higiênicos femininos feitos com materiais sustentáveis, cuja justificativa foi a incompatibilidade com a autonomia das redes e estabelecimentos de ensino e a não indicação de fonte de custeio ou medida compensatória;

Considerando que com a mesma justificativa foi vetado também o artigo que previa que as cestas básicas entregues pelo Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) deveriam conter como item essencial o absorvente higiênico feminino;

Considerando o impacto social gerado por essa decisão, atingindo principalmente as estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino; mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema; mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal; e mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa;

Considerando que cabe ao Congresso Nacional decidir sobre a manutenção ou derrubada de vetos presidenciais, baseado no interesse coletivo,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta MOÇÃO DE APELO ao Congresso Nacional por derrubada de veto presidencial a dispositivos da Lei 14.214/21, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, dando-se ciência desta deliberação ao Presidente da Mesa Diretora do Legislativo Federal, Rodrigo Pacheco.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2021.

Daniel Lemos
Vereador
DANIEL LEMOS

EDICARLOS VIEIRA

Faouaz Taça
FAOUAZ TAHA

QUÉZIA DE LUCCA



SENADO FEDERAL
Presidência

Ofício nº 2078.2021-PRESID

Brasília, 8 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Faouaz Taha**
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí/SP
faouaz@jundiai.sp.leg.br

Assunto: Moção nº 180.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, e, por sua incumbência, venho acusar o recebimento do Of. PR/DL 500/2021, datado de 13 de outubro do ano corrente, ao tempo de apresentar, de sua parte, manifestação de agradecimento pela contribuição para o bom debate democrático, o que em muito enriquece os trabalhos deste Senado Federal.

2 O entendimento dessa Câmara Municipal foi remetido à Secretaria Geral da Mesa, para fins de ciência e eventual encaminhamento à Comissão atinente, mencionando que a Casa também possui, como mecanismo para o exercício da prática democrática, o portal e-Cidadania <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/sobre>, que dispõe de ferramentas para o envio de ideias legislativas, para a participação interativa em audiências públicas e para a consulta pública sobre proposições legislativas. Ao utilizar e divulgar o portal e-Cidadania, estimula-se a maior participação dos cidadãos nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação desta Casa Legislativa.

3 Por fim, reitera-se que o Senado Federal permanece ao alcance da população para o diálogo e para a busca da melhor condução dos temas de interesse da nação.

Atenciosamente,

João Batista Marques
Chefe de Gabinete
(Assinado digitalmente)



Senado Federal – Presidência
Praça dos Três Poderes - Edifício Principal - 70.165-900 Brasília/DF
Telefones: +55 (61) 3303-3000 a 3009 - presidente@senado.leg.br - <http://www.senado.leg.br>